LEITURA NA SESSÃO
13 / 10 / 21

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 07 / 10 /2021
Horas 15:42 Sob nº 3988
Ass. Warlan Brunel

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.374/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 05 de outubro de 2021.

LIDO
Na Sessão de:
13 / 10 /2021

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 17.346/2021 de 01/09/2021

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício n° 1.019/2021-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação nº 684/2021, de autoria do ilustre vereador **José Carlos Bezerra Pacheco** - PV, que indica ao Executivo Municipal para realizar os pregões de forma presencial, visando à melhoria da qualidade dos produtos e serviços e que seja divulgado por todas as mídias da Prefeitura e não apenas em Diário Oficial.

Em resposta, conforme manifestação da Controladoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município, respectivamente, informamos a Vossa Excelência, que o **Pregão na forma Presencial é a exceção à regra de realização do Pregão na forma Eletrônica**, logo, quando da utilização da exceção, é indispensável que contem nos autos a justificativa da escolha da forma Presencial com a comprovação da inexequibilidade da regra (forma eletrônica). Ato contínuo, realço os entendimentos – pertinentes ao caso – do Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

> *É irregular a não utilização da modalidade pregão na forma eletrônica para contratação de serviços comuns nos casos em que não houver a comprovação de sua inviabilidade. Acórdão 2292/2012-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão eletrônico | SUBTEMA: Obrigatoriedade*
> *Outros indexadores: Serviços comuns, Pregão presencial*
>
> *Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.*

> *Acórdão 2174/2012-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão eletrônico | SUBTEMA: Obrigatoriedade*
> *Outros indexadores: Justificativa, Bens comuns, Impossibilidade*
>
> *A não realização de pregão eletrônico deve estar amparada em razões que indiquem, concretamente, a sua impossibilidade. Acórdão 1184/2012-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão eletrônico | SUBTEMA: Obrigatoriedade*
> *Outros indexadores: Justificativa, Impossibilidade*
> *Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 106*
>
> *Somente deve ser adotado o pregão na forma presencial quando restar demonstrada a inviabilidade da forma eletrônica. Acórdão 1099/2010-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão eletrônico | SUBTEMA: Obrigatoriedade*
> *Outros indexadores: Justificativa, Pregão presencial*

Corroborando, aduzo que – em que pese tais entendimentos terem sido editados/firmados há mais de cinco anos – os mesmos foram ratificados com a edição do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019[1], e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021[2], observemos:

> *DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019*
> *Objeto e âmbito de aplicação*
> *Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*
> *1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.*
> *2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.*
> *3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.*
> *4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a*

10

> *desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. (destacou-se)*
>
> *LEI FEDERAL Nº 14.133/2021*
> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> *(...)*
> *XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*
> *(...)*
> *Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*
> *(...)*
> *2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.*
> *(...)*
> *4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.*
> *5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.*

Consoante é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/M:

> *Licitação. Pregão eletrônico. Adoção preferencial. A adoção da modalidade licitatória "pregão" em sua forma eletrônica é uma possibilidade e não uma obrigatoriedade (art. 2º, § 1º, Lei 10.520/2002), todavia, é recomendável que a Administração, em observância aos princípios contidos nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, adote, preferencialmente, o "pregão eletrônico" nas licitações em que o objeto seja a contratação de bens ou serviços comuns. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 238/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 18/08/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 198960/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 67, jul/ago/2020).*

Prosseguindo, quanto ao **SEGUNDO TÓPICO**, inicialmente pontuo que a Publicidade é diferente de Transparência (correlaciona-se a qualidade da informação, ou seja, se é clara, completa, compreensível, oportuna, confiável e acessível a toda a sociedade interessada) –, e não se limita e/ou se confunde com a Publicidade oficial (cujo

objetivo é dar eficácia aos atos da Administração Municipal), esta que não consegue sozinha garantir a difusão e conhecimento da informação de modo a cumprir plenamente o Princípio da Publicidade.

Por conseguinte, ressalto que a divulgação das informações precisa ser tão ampla quanto possível, utilizando os meios adequados e considerando os objetivos da propagação e o público alvo (lembrando que a linguagem deve ser adequada para possibilitar o pleno entendimento do receptor).

A Procuradoria Geral do Município ratifica as ponderações da Controladoria Geral do Município, está sedimento na Administração Pública brasileira o entendimento de que deve ser dada preferência ao pregão eletrônico em vez do presencial, para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos em edital, mediante especificações usuais de mercado, conforme definido na Lei 10.520/2002.

A utilização do pregão eletrônico como regra é consequência do fato dessa modalidade possibilitar a ampla competitividade, a redução de custos aos participantes, a impessoalidade, a transparência e a segurança dos certames, proposição, motivos pelos quais o Decreto 10.024/2019 o tornou obrigatório em todos os municípios do país que fizerem contratações utilizando transferências voluntárias da União, além dos julgados dos Tribunais de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais, como se demonstra a seguir:

> *"(...) a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005. A justificativa apresentada no Memorando nº 351/2010-CGA/SPOA/SE/MPA, de 7/4/2010 (dificuldade de remessa por meio magnético de pesados arquivos de "manuais e plantas croquis e demais documentos") não se revela satisfatória, tendo em vista o atual estágio de desenvolvimento das ferramentas de tecnologia da informação, conforme ponderou o Sr. Secretário". (Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU).*

> *"(...)36. De outro lado, caso a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger opte pela realização de novo certame, deve adotar o pregão eletrônico e não o presencial, salvo comprovada falta de viabilidade de realização daquela primeira modalidade, nos termos do art. 4º do Decreto 5.450/2005". Processo TC nº 018.187/2017-0. Acórdão nº 2.034/2017 – Plenário. Relator: ministro Benjamin Zymler. (Acórdão nº 2.034/2017 – Plenário).*

Apenas de forma excepcional, na hipótese de ficar demonstrado que é efetivamente necessária a opção pelo tipo tradicional de pregão, os responsáveis devem justificar que este oferece mais benefícios à administração pública, sempre de acordo com os princípios básicos que regem as licitações, o que deverá ser analisado nos casos concretos, observando o previsto no art. 1º, § 4º, do Decreto nº. 10.024/2019, confira-se:

> *Art. 1º (...)*
>
> *§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.*

Embora relevante a preocupação do legislativo municipal com a questões de logística que eventualmente pode ser desconsiderada uma desvantagem no pregão eletrônico, há que se considerar as vantagens do procedimento se sobrepõe, devendo em todo caso se proceder com o máximo de clareza no edital do certame.

No que tange à segunda parte da proposição legislativa, reitera-se a recomendação da Controladoria Geral do Município de que seja conferida ampla publicidade às etapas do pregão, uma que o princípio da publicidade impõe a divulgação por todos os meios disponíveis com especificação no Decreto nº. 10.024/2019 de publicação no Diário Oficial e no site eletrônico oficial do Ente, sendo a divulgação nas plataformas online do próprio município mais econômica que a publicação em jornais de grande circulação.

Ademais, dentro do tema licitações, recomenda-se deliberações com a equipe técnica do setor de licitação para realização de transmissão ao vivo por meio da internet dos processos licitatórios[1] realizados por este Ente Federativo, a exemplo do que já ocorre em outras unidades da federação, como no Estado de Mato Grosso, que institui esse sistema por meio da Lei Estadual 10.851/2019, contribuindo para além da publicidade com a transparência pública.

Atenciosamente.

CLAÚDIO HENRIQUE DONATONI
Secretário Municipal Especial de Assuntos Estratégicos